

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011.**  
**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispondo sobre o rito de tramitação dos tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A Resolução nº 17, de 1980, da Câmara dos Deputados, que aprova seu Regimento Interno, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo ao Título VI:

“ Capítulo I-A- Dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos

Art. 203 – A Recebida mensagem do Presidente da República contendo tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos, a Mesa fará publica no avulso a Ordem do Dia o prazo de dez sessões para a apresentação de requerimento subscrito por um terço de Deputados solicitando sua equivalência à emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste art. deverá ser submetido à votação no Plenário.

§ 2º Aprovado o requerimento pelo Plenário, a matéria será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade e conveniência em equivar-la à emenda constitucional, no prazo de dez sessões.

§ 3º Admitida a matéria, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito e elaboração do projeto de decreto legislativo aprovando o texto do tratado ou convenção internacional.

§ 4º Após aprovado pela Comissão Especial referida no parágrafo anterior, o projeto de decreto legislativo será submetido a dois turnos de discussão e votação , com interstício de cinco sessões.

§ 5º Caso o tratado ou convenção não obtenha número de votos suficientes previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, será considerado aprovado

ordinariamente se obtiver número mínimo de votos para aprovação por maioria simples.

§ 6º Caso o projeto não obtenha o número de votos para aprovação por maioria simples previsto no parágrafo anterior, a matéria será imediatamente submetida a nova votação.

§ 7º O Presidente da República, quando do envio da mensagem contendo tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos ao Congresso Nacional, poderá requerer sua equivalência à emenda constitucional.

§ 8º Aplicam-se aos projetos de decreto legislativo que aprovem tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com pedidos de equivalência às emendas constitucionais, no que não colidir com o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação das propostas de emenda à Constituição.

§ 9º Rejeitado o requerimento previsto no caput deste artigo ou não havendo pedidos nesse sentido, o tratado ou convenção internacional terá tramitação ordinária, conforme estabelecido neste Regimento.

§ 10º Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da promulgação da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, poderão ser objeto de requerimento previsto no caput deste artigo”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução foi apresentado por nosso ilustre colega Deputado Fernando Coruja, na Legislatura anterior e, sua inequívoca relevância, merece o exame dos novos Congressistas.

A incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento interno dos países tem sido preocupação mundial. Estudos desenvolvidos com base no Direito Constitucional Comparado demonstram a preocupação. Vários foram os países que já procederam às alterações em suas constituições, para atenderem essa necessidade mundial. Os países cada vez mais se mobilizam no sentido de conferir maior prevalência às normas de direitos humanos.

A Emenda Constitucional 45, de 2004 possibilitou a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais. Para tanto, exige a votação semelhante àquela observada por propostas de emendas à Constituição, ou seja, aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

A matéria merece o estabelecimento de regras de tramitação legislativas claras, a fim de serem evitadas confusões, dado o seu ineditismo no processo legislativo brasileiro. O primeiro tratado internacional com status constitucional foi ratificado pelo Congresso Nacional, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entretanto as normas internas de tramitação ainda não foram adequadas.

A matéria merece, portanto, o estabelecimento de regras de tramitação legislativa claras, a fim de se evitar confusões, dado o seu ineditismo no processo legislativo brasileiro. O Projeto de Resolução visa resguardar o direito do legislador de ter o conhecimento de que os tratados ou convenções que tratem sobre direitos humanos poderão se tornar parte da Constituição Federal, sendo dispensada atenção privilegiada à matéria.

Dessa forma, é com a preocupação apresentada pelo Deputado Fernando Coruja que apresentamos a nossa preocupação de resguardar o processo de modificação da Constituição Federal e o devido processo legislativo que ora apresentados este Projeto de Resolução, esperando, pois contar com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR